



## PARECER JURÍDICO

### **Parecer Jurídico Prévio sobre o Processo Administrativo n. 08/2021- SINFRAL**

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO SOB MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – DO TIPO MENOR PREÇO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A PERFURAÇÃO DE TRÊS POÇOS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES DISTINTAS DO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA.

A Procuradoria Jurídica do Município de Vitorino Freire - MA, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas nos incisos I e III, do art. 6º da Lei Municipal n. 003, de 22 de dezembro de 2017, com suas ulteriores alterações, e embasado pelos mandamentos da Lei n. 8.666/1993 e demais legislações pertinentes, emite o presente **PARECER JURÍDICO PRÉVIO** sobre o Processo Licitatório, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

#### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade Tomada de Preço, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização, pleiteando a análise das minutas do Edital e do Contrato, como exige o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, objetivando a proposta (menor preço), visando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia visando a perfuração de três poços para abastecimento de água em localidades distintas do município de Vitorino Freire – MA, conforme escopo no Anexo I do respectivo edital.

É o breve relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública deve se nortear pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, justamente por esse motivo, nessa seara não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza, tecnicamente conhecido como princípio da legalidade.

*In casu*, o procedimento licitatório deve basear-se pelos ditames da Lei n. 8.666/1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública.

Além de que, a escolha da modalidade se deu, a princípio, considerando à estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado. Nesse sentido, reza o artigo 22, §2º e art. 23 da Lei n. 8.666/93, respectivamente, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

**b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

O valor acima mencionado foi atualizado através do Decreto n. 9.412/2018, sendo que os preços estabelecidos para obras e serviços de engenharia na modalidade tomada de preços são de até R\$ 3,3 milhões.



Portanto, **mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como, a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.**

De outro lado, a minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, cujo original, encontra-se datado, assinado e rubricado pela responsável.

A minuta do edital contém: a) Preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço global; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n. 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e abertura dos envelopes; h) objeto da licitação; i) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; j) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

O Edital traz, ainda: Anexo I – Projeto Básico; Anexo II – Modelo de Carta Credencial; Anexo III - Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação; Anexo IV - Modelo de Declaração de Pessoa Jurídica; Anexo V - Minuta do Contrato.

Além disso, do Acórdão do Tribunal de Contas de União, extrai-se o seguinte entendimento:

*“Falhas formais no edital não têm o condão de macular todo o ato, podendo ser corrigidas mediante expedição de determinações”. Acórdão 479/2007 Plenário (Sumário)*

A escolha da modalidade se deu, a princípio, considerando à estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

*[assinatura]*

Por sua vez, a minuto do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93:

- I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula 1º)**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula 8º)**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas 4º e 5º)**
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso **(cláusula 6º)**;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula 5º)**
- ~~VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;~~
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **(cláusula 9º e 10º)**
- VIII - os casos de rescisão; **(cláusula 18º)**
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **(cláusula 17º e 18º)**
- ~~X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;~~
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **(cláusula 3º)**
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **(cláusula 3º, item 2.2.2)**
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **(cláusula 9º).**

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei n. 8.666/93.

Por fim, cumpre destacar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva





competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do(a) Pregoeiro(a) designado(a), a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n. 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

### 3. CONCLUSÃO

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino Freire, 19 de julho de 2021.

**MARTINA SOUSA DE ALENCAR**  
Procuradora do Município  
-OAB/MA n. 16.097-